



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº	11041.000482/00-11
Recurso nº	203-120043
Matéria	PIS
Acórdão nº	CSRF/02-02.404
Sessão de	25 de julho de 2006
Recorrente	VIA ITÁLIA VEÍCULOS S/A
Interessado	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 31/07/1995 a 31/10/1998

Ementa: PIS. DECADÊNCIA.

Por ter natureza tributária, na hipótese de haver pagamentos antecipados, aplica-se ao PIS a regra do CTN prevista § 4º do art.150.

Recurso Especial do Contribuinte Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIA ITÁLIA VEÍCULOS S/A,

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA do CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reconhecer a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos até outubro de 1995, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antonio Bezerra Neto que negou provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
Presidente

JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Relatora

FORMALIZADO EM: 06 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO, ANTONIO CARLOS ATULIM, MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ, VALDEMAR LUDVIG (Substituto Convocado), HENRIQUE PINHEIRO TORRES, ADRIENE MARIA DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR..

su *Est*

Relatório

Trata-se de recurso da contribuinte (fls. 409/583), admitido pelo despacho de fls. 590, apresentado contra acórdão da 3ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes (fls. 396/401), que negou provimento ao recurso voluntário da interessada, relativamente a lançamento do PIS, e tem a seguinte ementa:

“NORMAS PROCESSUAIS – DECADÊNCIA - A Lei n.º 8.212/91 estabeleceu o prazo de dez anos para a decadência do PIS. Além disso, o STJ pacificou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 173 do CTN somente se inicia após transcorrido o prazo previsto no artigo 150 do mesmo diploma legal. Preliminar rejeitada.

PIS. O produto de venda de veículos usados recebidos como parte de pagamento de veículos novos é alcançado pela incidência de contribuição.

TAXA SELIC. PREVISÃO LEGAL. Tratando-se a taxa de parcela prevista na legislação vigente, cabe a sua inclusão no crédito tributário.

Recurso negado.”

Do processo, constam os autos de infração de PIS e da Cofins, conforme ressaltado pelo relatório do acórdão recorrido.

Demonstrando a divergência, alegou a recorrente que o prazo decadencial para lançamento das contribuições sociais seria de cinco anos, contados na forma do art. 150, § 4º do CTN, tanto para o PIS, quanto para a Cofins.

Alega que estão decaídos os períodos anteriores a novembro de 1995 uma vez que a lavratura e ciência do auto de infração se deu em novembro de 2000.

Nas contra-razões (fls. 592 a 609), a Fazenda Nacional alegou que o referido dispositivo do CTN autorizaria lei ordinária a fixar prazo diverso do lá previsto, o que legitimaria o prazo do art. 45 da Lei n. 8.212, de 1991.

Ademais, prazo de decadência não seria matéria de normas gerais de direito tributário e, assim, caberia à lei instituidora de cada tributo a fixação do prazo próprio, prevalecendo, no caso em concreto, a aplicação da lei específica sobre a genérica.

Alegou, ainda, que o afastamento do citado art. 45 representaria declaração incidental de inconstitucionalidade, sendo os Conselhos de Contribuintes incompetentes para apreciar tais matérias. Não haveria que se falar, ademais, em hierarquia de lei complementar sobre lei ordinária.

Reproduziu, a seguir, parte do acórdão relativo ao recurso nº 121539 e afirmou que o PIS é contribuição social, de acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, citou decisões do STJ, segundo as quais o prazo para lançamento iniciar-se-ia somente após o esgotamento do prazo para homologação tácita.

É o Relatório.



Voto

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, Relatora

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

No presente processo, o lançamento relativo aos períodos de 31/07/1995 a 31/10/1998 foi cientificado em 06/11/2000 (fl. 5).

Tratando-se de contribuição sujeita a lançamento por homologação, o prazo para extinção do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito é definido pelo CTN, art. 150, § 4º, que, via de regra, o fixa em 5 anos, *verbis*:

"Art. 150. O lançamento por homologação,

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Esta turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais adotou o posicionamento de que o prazo para lançamento do PIS é de cinco anos, contados da data do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), caso haja pagamentos antecipados, ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, II), caso não haja pagamentos antecipados, conforme ementa reproduzida abaixo:

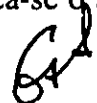
PIS - DECADÊNCIA. Aplica-se ao PIS, por sua natureza tributária, os prazos decadenciais estatuídos nos artigos 173 e 150 § 4º do CTN. Recurso negado.

(CSRF/02-01.649, sessão de 10 maio 2004, relator Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.)

Ressalvando minha posição pessoal, adoto o entendimento da Câmara Superior, segundo o qual a Lei nº 8.212, de 1991, referiu-se somente às contribuições previstas no art. 195 da Constituição, que são, relativamente aos empregadores, as contribuições sociais sobre o lucro, sobre o faturamento e sobre a folha de salários, ressaltando que o PIS não é contribuição que incide apenas sobre o faturamento, pois ainda existe na modalidade folha de salários, e que não se destina ao orçamento geral da seguridade social, como ocorre com as contribuições do art. 195.

Esclareça-se, ainda, que não se trata de matéria constitucional, mas de interpretação da legislação infraconstitucional.

No presente caso, como se trata de diferenças de base de cálculo, relativamente aos valores totais dos contratos e aos supostos valores de comissão por venda, aplica-se o art. 150 do CTN.



À vista do exposto, voto por dar provimento ao recurso, para considerar decaído o direito do fisco relativamente aos fatos geradores ocorridos até outubro de 1995.

Sala das Sessões, em 25 de julho de 2006

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Gal